

Processo n.: 1.114.443

Natureza: Denúncia

Relator: Telmo Passareli

Entidade/ Órgão: Prefeitura Municipal de Nova Lima

Juízo de Admissibilidade: 18/01/2022

Autuação: 18/01/2022

## I – Relatório

Trata-se de denúncia apresentada pela empresa Segmento Digital Com. Ltda., dando conta de supostas irregularidades no âmbito do Processo Licitatório n. 634/2021, Pregão Presencial n. 149/2021, promovido pela Prefeitura de Nova Lima, com vistas ao registro de preços para aquisições eventuais e futuras de *notebooks* e *tablets*, em atendimento às demandas da Secretaria Municipal de Educação.

Efetuada a análise inicial, esta Unidade Técnica opinou pela improcedência dos apontamentos denunciados, nos termos do relatório de peça 26 do SGAP.

Em vista, contudo, do relatório complementar apresentado pelo Centro de Fiscalização Integrada e Inteligência - SURICATO (peça 35), o qual apontou indícios de sobrepreço no valor de aquisição dos *tablets*, o Relator determinou, como medida de saneamento processual, a identificação dos responsáveis e a individualização das respectivas condutas (peça 38).

Os autos vieram, assim, a esta Coordenadoria, nos termos do expediente de peça 39.

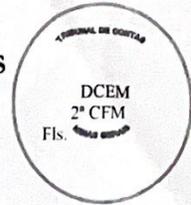
## II – Da proposta de citação: *identificação dos responsáveis e individualização das condutas*

Em sede de análise inicial, esta Coordenadoria se manifestou pela improcedência do apontamento de sobrepreço, por entender que, ao tempo da análise, inexistiam nos autos indícios seguros, comprobatórios das alegações do denunciante.

O entendimento em questão pautou-se não apenas nos elementos de convicção constantes dos autos, mas também em informações externas disponíveis para consulta, considerada, obviamente, a limitação das ferramentas de pesquisa a que tem acesso esta Unidade para apuração retroativa de preços e cálculo da média de mercado vigente à época das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



contratações fiscalizadas, observada, ademais, a necessária similaridade das especificações técnicas dos produtos então adquiridos pelo Município de Nova Lima.

Veja-se, nesse sentido, que o relatório técnico de peça 26 ressaltou expressamente a impossibilidade de se afirmar que os preços contratados foram efetivamente representativos da realidade de mercado:

É de se anotar, por fim, que, de posse das especificações técnicas informadas pela denunciante e na busca de produção de novas provas na rede mundial de computadores, não foi possível materialmente aferir, com parâmetros de razoabilidade, o superfaturamento dos preços, afastando, em princípio, a noção de prejuízo ao erário, não se vislumbrando, à vista dos elementos constantes dos autos, a existência de irregularidades.

Em complemento, não se pode afirmar que os preços praticados para a licitação em tela encontravam-se compatíveis com os de mercado, e sim que em razão da ausência de provas suficientemente hialinas não há como apura a existência de dano a ser ressarcido.

Valendo-se, contudo, do acesso a base de dados especiais e do recurso a soluções integradas de tecnologia da informação, e aplicando, além disso, métodos avançados de probabilidade e estatística, o Suricato, no desempenho de suas funções institucionais, efetuou avaliação autônoma do objeto contratado, objetivando arrecadar elementos que pudessem auxiliar o órgão julgador na formação de sua convicção. Elaborou, assim, o relatório técnico complementar de peça 35, no qual apontou indícios de sobrepreço no valor de aquisição dos *tablets*.

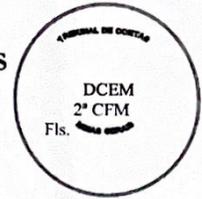
A análise então realizada partiu da consideração de que os balizadores de preço adotados pela Prefeitura de Nova Lima na fase interna do Pregão Presencial n. 149/2021 atuariam no sentido de falsear a realidade de mercado, em face da notória “diferença de posicionamento” das marcas dos produtos cotados (*Apple* e *Samsung*) em comparação com a marca do produto ao final adquirido pelo Município (*Multilaser*). Considerou, nesse sentido, ter havido erro grosseiro na formalização da pesquisa de preços que instruiu a fase interna do certame:

É notório que as fabricantes Samsung e Apple trabalham com produtos de alta qualidade, voltados para as classes média e alta. Por outro lado, também é amplamente conhecido que “a Multilaser se consolidou como fabricante de itens de informática para a classe baixa”<sup>4</sup>. Ainda que contenham especificações técnicas similares, os *tablets* da Samsung e Apple apresentam grande diferença de preço em relação aos *tablets* de marcas como Multilaser.

Dessa forma, a utilização de cotações de *tablets* da Samsung e Apple para balizar a aquisição de *tablet* Multilaser pode ser classificada como erro grosseiro, uma vez que é de conhecimento geral a grande diferença de posicionamento dessas marcas. Uma



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios



rápida pesquisa na internet seria suficiente para se concluir a irrazoabilidade da comparação desses produtos.

A título comparativo, seria o mesmo que realizar orçamento de veículos das marcas BMW, Mercedes-Benz e Audi e utilizar o preço de referência obtido para justificar a aquisição de veículos das fabricantes Chevrolet, Fiat, Volkswagen etc. Ainda que os veículos tivessem configurações similares, estes últimos possuem preços sabidamente muito inferiores aos primeiros.

Por consequência, reduzidas as amostras de preços a produtos da marca Multilaser, e tomando como parâmetro outras vendas realizadas a órgãos e entidades públicas, o Suricato calculou preço médio individual de R\$1.210,90 (mil, duzentos e dez reais e noventa centavos) para o conjunto de *tablet*, capa, fone e teclado, apontando sobrepreço global de R\$5.461.000,00 (cinco milhões, quatrocentos e sessenta e um mil reais)<sup>1</sup>, conforme detalhamento constante do relatório de peça 35.

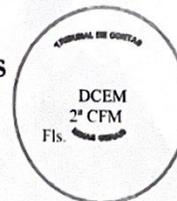
Em vista do exposto, dada a superveniência, nos autos, de indícios novos que corroboram o apontamento de sobrepreço, esta Unidade Técnica entende necessária a citação dos responsáveis abaixo indicados, a fim de que possam se defender dos fatos imputados na denúncia e nos demais relatórios que instruem a presente denúncia, conforme segue:

- a Sra. Sueli Maria Baliza Dias, Secretária Municipal de Educação à época dos fatos, por i) atuar como ordenadora de despesa, ii) responsabilizar-se pela *documentação inaugural* do pregão e iii) subscrever, dentre outros documentos, o Termo de Referência e a pesquisa de preços, conforme documentação acostada às pp. 01, 04, 11-23, 38-41 e 42 dos autos do Pregão Presencial n. 149/2021, peça 25;
- a Sra. Ana Letícia França Souza, servidora do Departamento Financeiro do Poder Executivo, Matrícula n. 15405, por subscrever, em conjunto com a então Secretária Municipal de Educação, a pesquisa de preços que instruiu a fase interna do Pregão Presencial n. 149/2021, conforme documentação juntada à pp. 11-16 do certame, peça 25;
- o Sr. Pedro Henrique Dornas de Assunção Ribeiro, Secretário Municipal de Educação à época dos fatos, por i) atuar como ordenador de despesa, ii) responsabilizar-se pela *continuidade do certame*, inclusive corroborando a pesquisa de preços realizada pela Secretária anterior, conforme Comunicação Interna n. 0895/2021 (pp. 49-51 dos autos do

<sup>1</sup> O conjunto de *tablet*, capa, fone e teclado foi adquirido pelo Município de Nova Lima pelo preço de R\$1.757,00 (mil, setecentos e cinquenta e sete reais).



**TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS**  
Diretoria de Controle Externo dos Municípios  
*2ª Coordenadoria de Fiscalização dos Municípios*



pregão, peça 25), e iii) subscrever a Ata de Registro de Preços n. 347/2021 (pp. 1316-1332 dos autos do pregão, peça 25);

- o Sr. João Marcelo Dieguez Pereira, então Prefeito Municipal de Nova Lima, por subscrever os termos de homologação e adjudicação do certame, conforme documentos juntados às pp. 1285-1286 dos autos do pregão, peça 25.

Por cautela, sugere-se também a citação do representante da Eurotech Tecnologia Ltda., Sr. Euomar São José, dada a possibilidade, conforme o caso, de repercussão negativa dos efeitos de eventual decisão condenatória na esfera de interesses do particular contratado pela Administração Pública.

Registra-se, por fim, a proposta de retorno dos autos ao Ministério Público de Contas, com fundamento no disposto no art. 61, incisos I e IX, alínea “d”, da Resolução TCEMG n. 12/2008, a fim de que seja avaliada a necessidade de complementação da presente proposta de citação, em face do teor da manifestação ministerial de peça 37.

Belo Horizonte, 19 de abril de 2023.

Fernando Geraldo Leão Simões  
Analista de Controle Externo  
Matrícula 32422